



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015
------	--

Autor Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA	Nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Subst. global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. As empresas titulares dos projetos referidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas no referido artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

§ 1º. Para o efeito do disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º. Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput deste artigo, estas poderão:

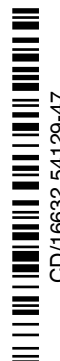
I - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos no artigo 3º e 4º desta lei.

§ 3º. O Ministério da Integração Nacional deverá propor ao Conselho Monetário Nacional – CMN, no prazo de até 90 (noventa) dias, os mecanismos de que trata o § 2º deste artigo.

Justificação:

A Medida Provisória nº 2.199-14 de 2001, concedeu prazo para que empresas que tinha o Certificado de Implantação (CEI), pudessem aderir ao disposto naquela medida, no sentido de promover a conversão de debentures em ações e



a renegociação de suas dívidas, entretanto, o prazo concedido não foi suficiente para que empresas e instituições financeiras pudessem implementar as medidas nela estabelecidas, sem contar que algumas medidas que deveriam ser reguladas pelo Ministério da Integração Nacional – MIN e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM)..

A emenda que ora propomos, permite a abertura desse prazo apenas para empresas que obtiveram o CEI naquela ocasião, fazendo justiça com as mesmas, que cumpriram os prazos mas não foi possível implementar o que foi proposto e. por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA



CD/16632.54:129-47